

# A ADOÇÃO TARDIA E A PRÁTICA DO PSICÓLOGO

## THE LATE ADOPTION AND THE PSYCHOLOGIST PRACTICE

<sup>1</sup>SEBRIAN, B. O.; <sup>1</sup>OLANDA, A. C. F.; <sup>1</sup>BORDA, B. N.;  
<sup>2</sup>LIMA, D. B.; <sup>2</sup>SILVA, C. A.

<sup>1e2</sup>Departamento de Psicologia – Centro Universitário das Faculdades  
Integradas de Ourinhos – UniFIO/FEMM

### RESUMO

O presente estudo tem como abordagem a adoção e prática da psicologia presente em locais que trabalham com essa temática, atravessada por diversos preconceitos e mitos, principalmente no que diz respeito à adoção tardia, por ser um processo que possui ainda mais dificuldades. O objetivo deste artigo é discutir sobre a adoção, como também sobre a adoção tardia e o papel do psicólogo neste campo de atuação, em como ele contribui para esta área, considerando sua importância e relevância nos dias atuais. A metodologia utilizada para a realização deste artigo foi a partir de pesquisa bibliográfica, com artigos, livros, periódicos, entre outros materiais que puderam contribuir com o tema em questão na área da Psicologia Jurídica. Por fim, se entende que o papel do psicólogo é de extrema importância para a mediação entre adotante e adotado, bem como para esclarecer os mitos sobre a adoção tardia, e essencial na busca pelo melhor para a criança ou adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção Tardia. Psicologia Jurídica. Crianças e Adolescentes.

### ABSTRACT

The present study has as its main approach, the adoption and practice of psychology which is set in places that deal with this thematic, crossed by several prejudices and myths, mainly in what is said about the late adoption, by being a process that contains even more difficulties. The aim of this article is to discuss about the adoption, as well as late adoption and the role of the psychologist in this field of acting, in how it contributes for this area, considering its importance and relevance nowadays. The methodology used for the accomplishment of this article was made through bibliographic research, with articles, books, newspapers, besides other subject materials which could be used to contribute with the theme in question in the Legal Psychology field. Thus, it is understood that the Psychologist role is very important for measuring between the adopter and the adopted, as well as to clarify the myths about the late education, and it is essencial in searching the best for the child or the teenager.

**Keywords:** Late Adoption. Legal Psychology. Children and Teenagers.

### INTRODUÇÃO

Para Puretz e Luiz (2007) a adoção é considerada como uma maneira definitiva de colocar uma criança ou um adolescente em uma família substituta por meio de uma sentença judicial, sendo assim, há a formação de uma nova família. Concorda-se com o autor Freire (1994 apud PURETZ; LUIZ, 2007, p. 279) no sentido de que a adoção é um modo de estabelecer um relacionamento social e que simultaneamente é considerada como uma instituição legal determinada, “a partir do momento que se esgotam os recursos de manutenção na família biológica. Portanto ela carrega consigo a prática jurídica e a social”.

Neste mesmo sentido, Poretz e Luiz (2007, p. 278) trazem para que se compreenda a adoção, em si mesma como uma temática demasiadamente complexa, é importante compreender que é revestida de uma “complexidade aumenta quando tratamos da adoção tardia, visto que esta é revestida de preconceito, sendo normalmente associada a problemas e fracassos vividos pelos adotantes”. Geralmente, as crianças que possuem até três anos tem maior facilidade de irem para famílias substitutas brasileiras, já acima dessa idade, a adoção possui uma maior dificuldade, em que “os estudos apontam que, grande parte das crianças mais velhas ou adolescentes (destituídas do poder familiar), permanecem em instituições ou, mais raramente, são adotadas por estrangeiros” (PURETZ; LUIZ, 2007, p. 278).

As autoras Dias, Silva e Fonseca (2008, p. 29) trazem que há algum tempo iniciou-se no Brasil, uma nova concepção relacionada a uma forma de pensar sobre a cultura que envolve a adoção, em que tem como objetivo buscar “atender à necessidade da criança de ter uma família, o drama da criança brasileira disponível para adoção é intensificado quando ela não corresponde aos requisitos exigidos por nossa sociedade”.

Em grande parte dos casos, as pessoas que realizam o cadastro nos Juizados da Infância e Juventude têm como preferências adotarem “crianças do sexo feminino, de cor branca, saudáveis e recém-nascidas” (ANDREI, 2001 apud DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29). Com isso, as crianças que não possuem tais características e não estão dentro dessa perspectiva esperada de certa maneira são deixadas por vários anos em acolhimentos, consideradas “como materiais em um depósito, como é o caso das crianças negras, portadoras de necessidades especiais e maiores de dois anos de idade, que são consideradas as adoções mais necessárias” (DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29). Com isso, serão vistas como pessoas sem perspectivas de um futuro e tal questão tem um reflexo na vida dessas crianças, o que acaba por afetar o seu desenvolvimento.

Ainda atravessa a temática da adoção muitas discriminações e preconceitos, sendo muito intensos em situações de adoções fundamentais. Várias questões têm suas contribuições para isso e uma delas é tornar generalizada que a adoção acarreta problemas, sendo a base somente nos casos em que uma relação entre adotivo e adotante passou a ser difícil. Os adotantes, normalmente, tem como preferência a adoção por bebês, por conta

de uma falta de informações, o medo e também pela razão de a adoção ser ainda uma saída encontrada pelos casais inférteis. Nesse sentido, diversos pretendentes “acreditam que os bebês teriam mais facilidades para se adaptar à família”. Em algumas situações, as crianças que são mais velhas, acabam por serem “adotadas por estrangeiros ou ficando em instituições e se tornam “filhos da solidão”.” (ANDREI, 2001; WEBER; KOSSOBUDZKI, 1996 apud DIAS; SILVA; FONSECA, 2008, p. 29).

A relevância deste trabalho é para que se possa compreender sobre esta temática, sendo esta que abrange vários paradigmas, mitos e preconceitos, sendo então um artigo que faz um levantamento sobre esse assunto e da atuação do profissional de psicologia.

O objetivo deste artigo é discutir sobre a adoção, como também sobre a adoção tardia e o papel do psicólogo neste campo de atuação, em como ele contribui para esta área, considerando sua importância e relevância nos dias atuais.

## **METODOLOGIA**

A metodologia utilizada para a realização deste artigo foi a partir de pesquisa bibliográfica, com artigos, livros, periódicos, entre outros materiais que puderam contribuir com o tema em questão na área da Psicologia Jurídica.

## **DESENVOLVIMENTO**

### **A ADOÇÃO**

Na antiguidade, a adoção era ligada intimamente a religiosidade, seria como uma alternativa com que o culto doméstico pudesse continuar com aqueles indivíduos que não tem filhos (CHAVES, 1995 apud OLIVEIRA; REIS, 2012).

Para Monaco (2002 apud OLIVEIRA; REIS, 2012, p. 105) não houve uma aderência e sendo assim, as novas instituições e os costumes não se amoldaram com a prática de adoção. No decorrer da Idade Média e na época Moderna, ocorreu que “a adoção caiu em desuso nos países do Sul da Europa, embora tivesse sido admitida por influencia do Direito romano, sendo, entretanto, desprovida de efeitos sucessórios”.

A palavra adoção tem sua origem no latim, de ad-optare, cujo significado é de escolher, aceitar. Em relação à adoção de um filho, este termo vem

carregado por um sentido “ainda mais singular: o de acolher, mediante ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, alguém que por algum motivo foi destituído do poder familiar” (SOUZA, 2008 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 59).

Já na antiguidade foi notável que o processo de adoção era uma atividade muito comum, contudo, não sendo provável de conseguir estabelecer um período em que tal prática começou na história. Ao mesmo tempo em que também pode se observar o processo “no Código de Hamurábi (1686 a.C), considerado a primeira codificação jurídica a qual a humanidade tem notícia. Neste, existem 282 dispositivos dos quais nove fazem referência à adoção” (GUEIROS, 2007 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 59).

No Brasil, nos dias atuais, a adoção tem sua regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em que sua base é no artigo nº 277 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Tal Estatuto possui como referência a doutrina de “proteção integral” a criança e ao adolescente, além disso, também há a regulamentação de “situações em que pais não biológicos podem se responsabilizar pela função materna e/ou paterna” (PAIVA, 2004 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 59). Em relação à adoção, na Seção III, Subseção do ECA, é possível perceber sobre algumas condições mínimas para estabelecer a mesma, assim como seus procedimentos jurídicos (PAIVA, 2004 apud SASSON; SUZUKI, 2012).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a adoção é:

(...) uma inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio de filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal (DINIZ, 1991, p. 67 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 59).

Com base no ECA, logo, a adoção tem como objetivo procurar soluções para casos de abandono das crianças e adolescentes, assim como casos de negligência e/ou maus-tratos. A partir de dados que são levantados relacionados aos:

motivos desses abandonos estão, muitas vezes, relacionados com fatores associados à miséria, à paternidade negada, ao adultério, ao rompimento dos pais, à inexistência de modelos internalizados de maternidade, à gravidez inesperada e/ou à morte de um ou ambos os pais (PAIVA, 2004 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 60).

Com isso, mostra-se de suma importância a questão dos profissionais possuírem um olhar crítico, sem preconceitos e julgamentos (SASSON; SUZUKI, 2012).

Segundo o autor Granato (2010 apud OLIVEIRA; REIS, 2012, p. 106) o contexto do Código Civil Brasileiro tinha como plano assegurar a singularidade de uma família e há a explicação de uma discriminação que os adotados sofriam, visto que entre as implicações é perceptível um nascimento de vínculo parental existente somente entre o adotante e adotado, contudo “não adquire relações de parentesco com os demais membros do agrupamento biológico de seu pai adotivo [...]”.

Pelo fato de a adoção estar inevitavelmente ligada às situações de abandono, perpassa o imaginário social o estigma do adotando enquanto um sujeito com dificuldades de desenvolvimento da personalidade, dificuldades de aprendizagem, ou mesmo, dificuldades no relacionamento social. Este imaginário acentua-se ainda mais ao tratar-se da adoção de crianças maiores, por o sujeito nesta condição carregar consigo um histórico pré-adotivo mais amplo com que a família precisará lidar (SILVA, 2007 apud SASSON; SUZUKI, 2012, p. 59).

Ao se conhecer o histórico da legislação sobre a adoção, se vê uma evolução no ordenamento jurídico sobre o tema. O qual caminha para a proteção integral já citada. Os autores Oliveira e Reis (2012) trazem em seu estudo sobre a Lei nº 4.655, de 02 de junho de 1965, sendo esta como mais uma categoria da adoção, chamada então como legitimação adotiva. De acordo com Dias (2007 apud OLIVEIRA; REIS, 2012), tal modalidade de adoção tinha como dependência a decisão judicial.

No art. 1º pertencente ao diploma legal tem como disposição sobre a legitimação adotiva podendo somente ser concedida quando:

o menor até sete anos de idade fosse abandonado, órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda, na hipótese de o filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover sua criação. A legitimação adotiva foi precursora da adoção plena, depois consagrada pelo Código de Menores (OLIVEIRA; REIS, 2012, p. 107).

Segundo os mesmos autores, houve a Lei nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979, em que veio em substituição da legitimação da adoção da Lei 4.655/65, sendo decididamente revogada e houve também a admissão da adoção simples, sendo pautada pelo Código Civil, ou seja, a nova lei constituiu o Código de Menores, com a introdução da adoção plena.

A Constituição de 1988, ao tratar da Ordem Social, no Título VIII, Capítulo VII, Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso (arts. 226 a 230) igualou os direitos de todos os filhos, estabelecendo no art. 227, § 6º que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (OLIVEIRA; REIS, 2012, p. 107).

Com tal definição do legislador constituinte, houve o afastamento da dura discriminação existente anteriormente entre os filhos, isto se refere somente não aos filhos adotivos, contudo da mesma forma com referência aos que eram tratados e havia a difamação por serem considerados como filhos não legítimos (OLIVEIRA; REIS, 2012).

O autor Casellato (1998 apud COSTA; CAMPOS, 2003, p. 224) traz como afirmação que no Brasil “a demanda para adoção ainda se caracteriza pela adoção clássica, ou seja, buscar a solução de conflitos ou a satisfação das necessidades do adotante e não exatamente do adotado”.

Para o autor Schettini (1998b apud COSTA; CAMPOS, 2003) há um apontamento direcionado para uma supervalorização dos laços de sangue presente em nossos costumes. O mesmo traz para que haja uma atenção, de que nessa mesma comunidade, de que “*a ligação hereditária é um pressuposto indiscutível que dita as normas de valorização e continuidade familiar. Nesse contexto, a adoção é vista como algo espúrio, paralelo, inautêntico e artificial*” (SCHETTINI, 1998b, p. 29 apud COSTA; CAMPOS, 2003, p. 224, grifo do autor). Há diversos questionamentos comuns relacionado sobre incluir ou não uma outra pessoa na convivência da sua rotina na circunstância de filho. Ao mesmo tempo em que o autor faz o apontamento para a questão que no ponto afetivo, os laços biológicos existentes não são considerados como uma garantia para que se tenhamas relações familiares.

Segundo o mesmo autor, uma família formada por critérios como de amor espontâneo e/ou por amor obrigatório teria como forma a apresentação

de diversas dinâmicas distintas “e, em ambas, o fator preponderante para o estabelecimento da relação de afeto seria a convivência” (SCHETTINI, 1998b, p. 29 apud COSTA; CAMPOS, 2003, p. 224). Ressalta-se sobre o alerta por um medo do desconhecido, por uma patologia hereditária da criança adotada, em que de maneira frequente, perpassa os pais adotivos, como também a afirmação de “o medo das deficiências decorrentes do passado biológico do filho adotado não é em nada diferente da mesma possibilidade em relação aos filhos gerados biologicamente” (SCHETTINI, 1998b, p. 33 apud COSTA; CAMPOS, 2003, p. 224).

Em um projeto de adoção há a revelação de uma vontade explícita em ter um filho, além também das específicas necessidades de cada indivíduo, assim como, os reflexos que ocorrem através das histórias psíquicas, sendo que tais questões irão refletir na futura relação com a criança. É possível observar que em algumas crianças que estão em uma instituição de acolhimento, “o desejo de serem adotadas e, ao mesmo tempo, uma idealização da família de origem juntamente com o esforço para conservar uma imagem positiva dos genitores” (ALVARENGA; BITTERN COURT, 2013, p. 43). Sendo uma consequência que pode vir aparecer é de manifestarem uma resistência perante aos pais adotivos, por conta de tentarem manter vínculos com a história de origem, ao mesmo tempo em que, de maneira oposta, há uma procura de apropriar-se de maneira rápida uma personalidade nova, por questões de medos relacionados a uma possível não aceitação (ALVARENGA; BITTERN COURT, 2013).

Os autores Alvarenga e Bitterncourt (2013, p. 42) expressam sobre as instituições de abrigo possuírem uma:

função de acolher e assistir crianças e adolescentes que, por algum motivo, tiveram que ser retiradas de suas famílias ou foram por elas abandonadas e garantir-lhes condições de estabilidade, continuidade e regularidade. A Nova Lei Nacional da Adoção (2009), em seu artigo 92, atribui-lhes os deveres de preservação dos vínculos familiares e de integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem.

Segundo Alvarenga e Bitterncourt (2013, p. 42), expressam que o acolhimento deveria ser temporário uma vez que se pretende possibilitar as condições necessárias à reintegração familiar ou ao encaminhamento para família substituta. Isso ocorre em casos que recém-nascidos foram

abandonados ou situações que já sucedeu a destituição do poder da família de origem. Contudo, quando acontece de a mesma ter sua permanência até completar a maioridade, a própria instituição acaba tornando-se como uma responsável por constituir e construir a subjetividade da criança, em que houve a privação de um convívio familiar.

## **A ADOÇÃO TARDIA**

É importante salientar que existem centenas de pessoas interessadas em adotar, apesar do grande número de crianças que continuam nas instituições, sonhando em ter uma família. Os desencontros ocorrem, principalmente, devido aos preconceitos, conscientes ou não, que fazem com que crianças negras, mais velhas ou com alguma deficiência sejam rejeitadas e tenham poucas chances de adoção (PAULO, 2012).

Segundo pesquisas realizadas por Weber, boa parte da população entrevistada afirma que tem medo de adotar:

“(...) crianças mais velhas e ser difícil educá-las, pelos vícios que já trariam consigo; crianças de cor diferente e enfrentar “preconceitos dos outros”; crianças com problemas de saúde e ter despesas altas ou ser incapaz de lidar com a situação; qualquer criança, e os pais biológicos aparecerem, querendo-a de volta, ou a “marginalidade” dos pais ter sido transmitida a ela, pelos genes. (WEBER, 1995 apud PAULO, 2012, p. 143)”

Tendo neste artigo o foco em adoções de crianças mais velhas, conhecida como adoção tardia, que de acordo com Levinzon (2013), este termo é utilizado para denominar a situação em que a criança é adotada com mais de 2 ou 3 anos de idade.

A adoção tardia ocorre de forma geral quando os genitores não podem continuar assumindo o sustento e a criação dos filhos, e o entregam para a adoção ou para uma instituição de acolhimento. Em outros casos, a justiça retira dos genitores o direito do poder familiar, julgando-o inadequado para se encarregar da criança. Há também crianças que permanecem desde muito pequenas nas instituições de acolhimento, por diferentes motivos (LEVINZON, 2013).

Para Teffaine (1996 apud LEVINZON, 2013), no que diz respeito à adoção tardia, cada situação, experiência e trajetória é singular e excepcional. A autora compara este processo com um segundo nascimento da criança, que

envolve regressão, e uma retomada do desenvolvimento. E enfatiza a necessidade de paciência e prudência por parte dos adotantes, diante do delicado problema das relações entre passado e presente. Levando em conta que o temor de um novo abandono está sempre presente, e às vezes resulta em comportamentos hostis para com os pais adotivos, como forma de se proteger da possibilidade de que ocorrera o abandono novamente.

Contudo, segundo as autoras Poretz e Luiz (2007), existem mitos que constituem a adoção no Brasil, que se apresentam como graves empecilhos à realização da dita adoção tardia, uma vez que estabelecem crenças e expectativas negativas ligadas à adoção enquanto recurso de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

Sendo levantado pelo autor Camargo (2005) as questões como: o medo da criança maior de dois anos, por muitas vezes ter permanecido um longo período na instituição de acolhimento ou com alguma outra família, sendo a sua de origem ou não, que essa criança não se adapte à nova realidade; a negativa expectativa quanto ao estabelecimento do vínculo afetivo, levando em conta seu histórico de rejeição e abandono; e o mito de que ao longo do processo de desenvolvimento da criança, a mesma venha ter o desejo de conhecer a família biológica, e esta questão interfira na relação com a família adotiva.

Considerando tais questões, faz-se de grande valia a intervenção e atuação dos psicólogos clínicos, jurídicos e dos profissionais da instituição de acolhimento no processo de adoção, uma vez que seu papel será de mediador e facilitador entre as questões dos adotados e adotantes.

## **A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA ADOÇÃO**

Crianças e adolescentes inseridos na casa de acolhimento temporário têm seu futuro incerto, há um processo a ser percorrido para enfim saber seu destino. Nesse processo de definição o psicólogo judiciário tem o papel de extrema importante a ser realizado, o qual se deu no momento em que analisaram o caso e definiram que seria importante que durante a resolução das questões com a família a criança ou adolescente fosse acolhido, pois, na maioria dos casos o acolhimento é por ordem judicial, pelo fato de haver a possibilidade da criança ou adolescente estar passando por situações de violência sexual, física ou até mesmo drogadição (SILVA, 2014).

Ainda sobre Silva (2014), é importante entender que a casa de acolhimento é uma medida a ser tomada em casos extremos como as violências acima citadas, pois, é algo agressivo para o sujeito e visto como um transtorno ainda maior causado em sua vida. Por mais que a família pratique a violência contra a mesma, ela pode não a reconhece como referência negativa, então a separação se dá como algo prejudicial e pode gerar revolta, culpa, entre outros estigmas. Ainda mais quando a criança ou adolescente são maiores de três anos de idade, pois já possuem uma consciência maior do que pode estar ocorrendo, e a partir disso gerar fantasias a respeito.

Arpini (apud SILVA 2014) fala a respeito desse rompimento de vínculo e como a instituição de acolhimento pode acabar gerando ainda mais culpa e revolta, caso não trabalhem corretamente o motivo pelo qual a criança ou adolescente se encontra na casa. Muitas instituições acabam forçando o rompimento de vínculo trabalhando com as crianças e adolescentes o erro cometido pela família ao invés de trabalharem as angustias, medos e dores, agravando ainda mais o sofrimento dos mesmos. Ninguém está preparado para ser desvinculado do meio onde cresceu, nem mesmo das pessoas que a criaram e até então era reconhecida e chamada de família.

Pelo motivo acima citado, logo após o acolhimento, o caso é acompanhado e avaliado pelo psicólogo judiciário, pela assistência social e pela Vara da Infância e Juventude. No decorrer do processo de conhecimento com a família, há uma série de fatores a serem trabalhados com o acolhido dentro da instituição, o qual será realizado pelo psicólogo da casa de acolhimento juntamente aos que compõem a equipe técnica que são os assistentes sociais. Esse trabalho necessita cuidado com a história do acolhido e atenção as suas limitações.

Silva (2014) explana a respeito da orientação que a instituição deve fazer e priorizar com os acolhidos, principalmente os maiores, sobre sua situação atual, seu histórico de vida, informar quando houver imprevistos, e os acontecimentos no andamento de seu caso processual.

Para que essas questões da criança ou adolescente sejam trabalhadas no decorrer de seu processo na casa, é de grande importância que seja elaborada metas a serem trabalhadas com o mesmo, as quais são discutidas em reuniões realizadas pelas instituições de acolhimentos, as quais são chamadas de PIA – Plano de Atendimento Individual – compostas por

psicólogos judiciários, assistentes sociais e representantes de determinadas instituições de apoio da rede, os quais colaboraram de alguma forma com o caso e podem participar com seus depoimentos e relatórios que partem de suas perspectivas diante o caso. A equipe que compõe o PIA também faz a escuta da família do acolhido, para entender melhor a versão deles e o que almejam. Todos envolvidos no PIA, colaboram com a casa de acolhimento na elaboração de metas e objetivos a serem trabalhados com as crianças no período em que permanecerá em acolhimento (SILVA, 2014). Tais reuniões de PIAS são realizadas no espaço do judiciário, contudo a equipe do Judiciário somente compõe a equipe, em que por lei, tais reuniões são de responsabilidade da instituição de acolhimento.

Depois que o processo de entendimento e avaliação do caso é realizado, os objetivos com o acolhido dentro da instituição são alcançados, é realizada mais uma reavaliação, assim como as outras que tiveram no decorrer do processo, para analisar o andamento. A última reavaliação é executada para enfim definir se a criança poderá retornar para a família natural ou se irá para fila de adoção (SILVA, 2014).

Caso a criança vá para a adoção, o acompanhamento psicológico nesse processo também é de grande importância, pois há a necessidade de um novo planejamento de metas a serem trabalhados com o acolhido nesse tempo que irá ficar na instituição até o momento da adoção. No caso da adoção tardia há questões como o porquê a criança ainda se encontra na instituição, o motivo pelo qual ainda não foi adotado ou fora adotado e por algum motivo teve que retornar a casa de acolhimento. O papel do psicólogo clínico nessa circunstância tem papel fundamental, por conta de que é ele que irá auxiliar nesse processo do acolhido ter como residência uma instituição de acolhimento e por ter passado diversas vivências, sendo em sua maioria, deixaram muitas marcas, e então, trabalhar as diversas questões que os perpassaram, assim como, também, conseguir ter um olhar para um futuro.

Ainda sobre Arpini (apud SILVA, 2014), a criança passa primeiramente pela quebra de vínculo com a família e logo após se estabelece um vínculo com a instituição, a qual acaba sendo superficial e limitado, pelo fato de ser um local temporário, e isso também gera sofrimento, pois, essa fase em que a criança ou adolescente se encontra é a que mais precisaria de afeto e vínculo duradouro. No caso de crianças maiores e que estão a mais tempo acolhidas

na casa é necessário realizar um trabalho com a sua história, auxiliá-la a não esquecer quem é e o que esta se tornando depois de passar por todas essas experiências em sua vida.

A criança só é encaminhada para adoção após sua destituição do poder familiar e a partir desse momento, seus dados são inseridos no S. N. A. – Sistema Nacional de Adoção – para que as pessoas que se cadastrarem na fila da adoção possam apresentar as características das crianças que desejam e a partir disso ocorrer um cruzamento de dados e os pais adotantes serem informados dessa combinação.

No caso de combinação de dados das crianças e das características que os pais almejam, o psicólogo judiciário tem o trabalho de entrevistar esses pais, os quais antes mesmo da combinação já passaram por um curso, o qual faz com que os mesmos reflitam sobre o motivo real que tanto almejam adotar e como lidar com um indivíduo que possui uma origem familiar e no caso das crianças maiores, possui uma vivência, a qual merece ser respeitada. Além de orientações no preenchimento de documentações necessárias, que compõe toda a parte burocrática.

Como discutido anteriormente, os psicólogos jurídicos juntamente com os assistentes sociais, atuam com a finalidade de orientar a família que pretende adotar e o futuro filho, a fim de minimizar os possíveis problemas que se referem às primeiras motivações para a prática. Ainda é de fundamental importância o acompanhamento a posteriori, orientando e auxiliando o desenvolvimento dessa nova família no processo de adequação na adoção (SOUZA; MIRANDA apud ANDRADE et al., 2016, p. 120).

A citação acima também relata a respeito do acompanhamento após a adoção o qual só será executada até o término do estágio de aproximação, momento o qual a família que teve a combinação com as características da criança disponível para adoção se encontram algumas vezes e dividem experiências em determinados passeios para analisar como a criança reagirá a família e o que a família também perceberá diante esse contato prévio.

Peille (apud ALVARENGA; BITTENCOURT, 2013) diz que no caso da adoção tardia como sendo o início de uma relação de sedução da criança para com os pais e vice-versa, a qual é identificada como ligação entre os sujeitos que querem assumir a posição parental e a criança que almeja ser adotada e assumir a posição filial. Essa “ligação” é desenvolvida com o intuito de ambos

realizarem o que almejam como a necessidade da criança de receber cuidados e atenção, e os adotantes de receberem o que tanto procuram com a adoção.

De acordo com a citação acima entendemos a necessidade do acompanhamento psicológico nesse processo com a criança e a presença dos pais no curso preparatório para adoção, para que haja um maior preparo de ambos os lados e não ocorra muitas fantasias perante a adoção decorrentes de frustração, pois, a não reflexão sobre a condição de pais e de filhos pode resultar na devolução do adotado, causando ainda mais estigmas, como por exemplo, marcas psicológicas, culpa por estar sendo abandonado novamente, entre outras revoltas que podem dificultar o processo de uma futura possibilidade de adoção.

Para os autores Tretin e Kummer (2017), esse acompanhamento psicológico consta no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e é visto como um Estágio de Convivência. Segundo o ECA (1990) traz no art. 46 o estabelecimento de que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”.

Alvarenga e Bittencourt (2013) relatam que pode ocorrer uma possível regressão de comportamento depois da adoção tardia, pois há ideia da constituição do novo Eu, como se o indivíduo estivesse nascendo pela segunda vez, porém em outro meio. Segundo Ozoux-Teffaine (apud ALVARENGA; BITTENCOURT, 2013), também expressa a respeito dessa regressão de comportamento, acreditam ser etapas que a criança precisa passar para enfim se sentir parte da nova família. Cabe a família entender esse processo e aprender a lidar com ele.

Winnicott (apud ALVARENGA; BITTENCOURT, 2013) relata ser necessário que ambiente em que a criança será inserida seja suficientemente bom, algo construído dentro dessa nova relação estabelecida, para que o acolhido se sinta seguro e protegido.

O profissional da psicologia jurídica com o auxílio da rede intersetorial, se for o caso, irá colaborar para que isso seja realizado da melhor forma, a partir de visitas e acompanhamento do caso, por isso existe o estabelecimento de vínculo trabalhado com as partes depois da adoção, para que esse ambiente suficientemente bom seja constituído em conjunto, com apoio necessário.

O não preparo psicológico dos pais que estão na fila de espera da adoção pode levar a diante uma fantasia a respeito do filho ideal, o momento em que se deparam com a realidade da criança que já possui um histórico, hábitos e não corresponde suas expectativas. A partir disso corre a frustração, a qual pode resultar na intolerância e falta de paciência com determinadas resistências da criança a família ou ambiente, levando a devolução do mesmo para a casa de acolhimento.

O tipo de ação acima citada nos dias atuais passou a ser resolvida com ações judiciais, por causa da estigmatização que pode ser gerada na criança ou adolescente pelo fato de estar sendo abandonado mais uma vez. Além do abalo psicológico que pode acarretar em mais revolta, violência e agressividade (TRETIN; KUMMER, 2017)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A adoção passou por diversas questões até ter sua regulamentação pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990. E anos depois ainda possuem variados mitos e fantasias a respeito deste assunto, principalmente ao levar em conta a adoção da criança mais velha, a adoção tardia que traz com ela diversas questões levantadas pelos pretendentes e também pelos próprios adotados.

Contudo os processos de adoção são sempre muito distintos e singulares, não deixando de existir o êxito e a concretização deste processo da melhor forma possível e com sucesso para todos.

É necessário que os pretendentes estejam bem preparados para lidar e aceitar possíveis obstáculos na adaptação das crianças e adolescentes, bem como, ser tolerantes, dedicados e compreensivos com as questões que terão de enfrentar.

Assim como é de grande importância o papel do psicólogo que acompanhou a criança e os pretendentes desde o início deste processo, tanto em reuniões no contexto judiciário, visando buscar a melhor família para esta criança, assim como a instituição de acolhimento que proporciona os cuidados devidos até que a família substituta seja encontrada e também de um trabalho realizado por um psicólogo clínico, se for o caso.

Sendo relevante enfatizar que todo o processo de adoção, desde o acolhimento até a busca pela família substituta visa o melhor para a criança,

para seu desenvolvimento, e sua perspectiva de vida, fazendo com que a mesma seja inserida em um lar que irá proporcionar os devidos cuidados a mesma, trazendo benefícios ao seu desenvolvimento.

### REFERÊNCIAS

ALVARENGA, L. L.; BITTENCOURT, M. I. G. F. A delicada construção de um vínculo de filiação: O papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 41-53, 2013.

ANDRADE, W. T. V. S.; et al. A influência do psicólogo no processo de adoção. **Ciências humanas e sociais**. Alagoas, v. 3, n. 3, p. 113-126, 2016. Disponível em:  
<<https://periodicos.set.edu.br/index.php/fitshumanas/article/view/3587/2296>>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências – ECA. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990. Disponível em  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 09 set. 2019.

CAMARGO, M. L. **A adoção tardia no Brasil**: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. Simpósio Internacional do Adolescente, v. 2, 2005. Disponível em:  
<[http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000200013&script=sci_arttext&tlng=pt)>. Acesso em: 04 set. 2019.

COSTA, L. F.; CAMPOS, N. M. V. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 19, n. 3, p. 221-230, 2003.

DIAS, C. M. S. B.; SILVA, R. V. B.; FONSECA, C. M. S. M. S. A adoção de crianças maiores na perspectiva dos pais adotivos. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 1, n.1, p. 28-35, 2008.

LEVINZON, G. K. **Adoção**. 3. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

OLIVEIRA, E. M. P.; REIS, A. P. N. Adoção tardia: um estudo sobre o perfil da criança estabelecido pelos postulantes à adoção. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 16, n. 15, p. 105-125, 2012.

PAULO, B. M.; VILHENA, J. O mito da família biológica, a homofobia e outros preconceitos que afetam o direito da criança e do adolescente à convivência familiar. In: PAULO, B. M. **Psicologia na prática jurídica**: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 124-158.

PURETZ, A.; LUIZ, D. E. C. Adoção tardia: Desafios e perspectivas na sociedade contemporânea. **Revista Emancipação**, v. 7, n. 2, p. 277-301, 2007.

SASSON, M. D. H.; SUZUKI, V. K. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância. **Revista de Psicologia da UNESP**, 2012, v. 11, n. 2.

SILVA, D. M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro** – A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense , 2014.

TRETIN, F.; KUMMER, L. C. Devolução da criança em processo de adoção durante o estágio de convivência: possibilidade de reparação pelos danos causados à criança ou adolescente. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61018/devolucao-da-crianca-em-processo-de-adoacao-durante-o-estagio-de-convivencia/2>>. Acesso em: 01 set. 2019.